

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. EDUARDO PAES)**

Altera a Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do parágrafo 6º do art. 1º da Lei 8989, de 24 de fevereiros de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão não aplica-se a portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração proposta visa corrigir um obstáculo criado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, que destina a isenção de IPI à deficientes físicos apenas para automóveis movidos a

combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Obstáculo este devido ao reduzido números de modelos movidos a este combustível adaptados aos portadores de deficiência física.

Tal modificação assegura a isenção de IPI na aquisição de automóveis movidos a gasolina aos portadores de deficiência, solucionando este impasse.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003

EDUARDO PAES
Deputado Federal
PSDB/RJ